

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a reforma
do Código de Processo
Civil.

**EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)**

Inclua-se o seguinte artigo 548-A ao PL nº 8.046/2010:

Art. 548-A. Nos casos de litígio coletivo pela posse e propriedade de imóvel urbano ou rural, antes do deferimento da manutenção ou reintegração liminar, deverá designar audiência de justificação prévia e conciliação entre as partes, seus representantes legais, com a participação do Ministério Público e dos órgãos responsáveis pela política urbana e agrária, que deverão para este fim ser notificados.

§ 1º Será intimada a Defensoria Pública para a audiência de conciliação prévia, caso os envolvidos não tenham condições de constituir advogado.

§ 2º A liminar poderá ser concedida somente após a averiguação do cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º Caso as partes não alcancem conciliação nos termos do *caput*, o juiz deverá fazer-se presente na área do conflito coletivo pela posse da terra rural e urbana, acompanhado de representante do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os litígios coletivos pela posse de áreas urbanas e rurais não se submetem à lógica da controvérsia bilateral para qual foi concebida a tutela possessória em tempos longínquos, lógica esta que a atual proposta de Código, conforme redação vinda do Senado, continua seguindo. A hipótese de litígios coletivos pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural abarca grupos sociais vulneráveis ou de baixa renda, envolvendo parte multitudinária e hipossuficiente, cuja informalidade na posse não representa opção, mas falta de possibilidade de escolha daqueles que necessitam satisfazer necessidades básicas ligadas à dignidade humana, especialmente àquelas de alimentação, trabalho e moradia.

Os despejos, ordenados por decisões judiciais muitas vezes precipitadas que tomam em conta dimensão muito reduzida dos conflitos, como se individuais fossem, provocam sérios danos à integridade física e moral das

famílias ocupantes, além de as privarem do direito à moradia, à alimentação e ao trabalho. As consequências danosas afetam diretamente a dignidade humana dos despejados.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º da CRFB). A Constituição brasileira (artigo 6º) também assegura os direitos à alimentação, à saúde, ao trabalho, à moradia, a segurança e à assistência aos desamparados. Esses direitos são violados quando existe um despejo, deixando famílias abandonadas à própria sorte, privadas das condições mais básicas de vida.

A obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia ou de tentativa de conciliação visa a assegurar o contraditório e a ampla defesa (CRFB, artigo 5º, inciso LV), além de proteger a integridade física dos envolvidos, de preservar bens e benfeitorias construídas na área e de possibilitar a solução pacífica das controvérsias. A mediação é fundamental para a análise das consequências e dos impactos dos despejos sobre a população afetada e a comunidade do entorno, como forma de auxiliar no desenho das soluções alternativas.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que tem *status* supralegal, consoante orientação cristalizada pelo STF (RE 466343/SP), assegura o direito a garantias judiciais, no Artigo 8(1), ao estabelecer que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

O Comentário Geral nº 7 (1997) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabelece que os Estados devem assegurar, antes da efetivação de qualquer despejo, particularmente daqueles que envolvem grande número de pessoas, que alternativas viáveis sejam buscadas mediante consulta à população afetada, com o objetivo de evitar ou, no mínimo, minimizar o uso da força.

Na impossibilidade de conciliação, é fundamental que o juiz se faça presente à área do conflito, a fim de tomar conhecimento da efetiva realidade local e de evitar danos maiores às comunidades afetadas e ao entorno. Trata-se de consequência direta do artigo 126, parágrafo único, da Constituição da República, que afirma que, “sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

A participação da Defensoria Pública é essencial para a defesa dos necessitados, que em geral são os que compõem os conflitos coletivos, consoante o artigo 134 da Constituição.

Da mesma forma, é indispensável a atuação do Ministério Público, cujas funções institucionais estipuladas pela Constituição da República justificam a presente proposição. O artigo 129 da CRFB afirma que o Ministério

Público deve defender “direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso I), além de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade” (inciso IX). O artigo 127 da Lei Maior afirma que o ao Ministério Público incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O requisito do cumprimento da função social para a tutela possessória também é consequência direta da Constituição, em seus seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182 § 2º, artigo 184, artigo 185 parágrafo único e artigo 186, regulamentados pelas Leis nº 10.257/ 2001 e 8.629/1993.

Para o Ministro do Superior Tribuna de Justiça Teori Albino Zavascki, a função social da propriedade diz com a *utilização* dos bens, e não com sua titularidade. Função social da propriedade realiza-se “mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, (...) seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse”. Por isso a função social diz mais respeito ao fenômeno possessório do que ao direito de propriedade. Esta é a importante lição do jurista Luis Edson Fachin, para quem a “função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade”. Não existe sentido, na ordem constitucional vigente, em se proteger posse que não cumpra sua função social.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

[illegible]